SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101764 - PR (2026/0213121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARUAN GOMES FASSINA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, em que se postulava o relaxamento da prisão por excesso de prazo ou a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas. 2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 11/07/2025, com imediata conversão em preventiva, pela suposta prática do crime do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, fundada na garantia da ordem pública, na gravidade concreta e no *modus operandi*. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem conheceu parcialmente do *writ* e denegou a ordem. No *habeas corpus* nesta Corte, a impetrante alegou excesso de prazo, ausência de contemporaneidade dos requisitos da preventiva à luz do art. 312 do CPP e da superveniência da Lei 15.272/2025, desproporcionalidade da custódia e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP. A decisão monocrática conheceu parcialmente e denegou a ordem (fls. 374-377), sendo interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa repisa os fundamentos de mérito do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA61127812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b35edb1-82cb-4f3f-882e-c717e880e19c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, considerado o andamento da ação penal, a complexidade do feito e intercorrências registradas.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo a sua manutenção. 6. A marcha processual tramita regularmente, com audiência de instrução e julgamento realizada e continuação redesignada em razão de problemas técnicos alheios à atuação judicial, inexistindo paralisação indevida ou desídia do aparelho judiciário. 7. O excesso de prazo não se aferia por critério aritmético, devendo observar o juízo de razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, inclusive a pluralidade de réus, a representação por advogados distintos e a oitiva de vítimas residentes fora da comarca.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 898.465/SC, Quinta Turma, DJe 16/08/2024; STJ, AgRg no RHC 197.279/SP, Sexta Turma, DJe 16/08/2024; STJ, AgRg no HC 915.504/SP, Quinta Turma, DJe 15/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8b35edb1-82cb-4f3f-882e-c717e880e19c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101764 - PR (2026/0213121-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARUAN GOMES FASSINA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, em que se postulava o relaxamento da prisão por excesso de prazo ou a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas. 2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 11/07/2025, com imediata conversão em preventiva, pela suposta prática do crime do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, fundada na garantia da ordem pública, na gravidade concreta e no *modus operandi*. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem conheceu parcialmente do *writ* e denegou a ordem. No *habeas corpus* nesta Corte, a impetrante alegou excesso de prazo, ausência de contemporaneidade dos requisitos da preventiva à luz do art. 312 do CPP e da superveniência da Lei 15.272/2025, desproporcionalidade da custódia e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP. A decisão monocrática conheceu parcialmente e denegou a ordem (fls. 374-377), sendo interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa repisa os fundamentos de mérito do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60455214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: 2000d401-3b76-4f74-a69b-4eefe8bb01fe

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, considerado o andamento da ação penal, a complexidade do feito e intercorrências registradas.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo a sua manutenção. 6. A marcha processual tramita regularmente, com audiência de instrução e julgamento realizada e continuação redesignada em razão de problemas técnicos alheios à atuação judicial, inexistindo paralisação indevida ou desídia do aparelho judiciário. 7. O excesso de prazo não se aferia por critério aritmético, devendo observar o juízo de razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, inclusive a pluralidade de réus, a representação por advogados distintos e a oitiva de vítimas residentes fora da comarca.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 898.465/SC, Quinta Turma, DJe 16/08/2024; STJ, AgRg no RHC 197.279/SP, Sexta Turma, DJe 16/08/2024; STJ, AgRg no HC 915.504/SP, Quinta Turma, DJe 15/08/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARUAN GOMES FASSINA contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 11/07/2025, com imediata conversão em preventiva, pela suposta prática do crime do artigo 157, inciso § 2º, II, e inciso § 2º-A, I, do Código Penal, sob fundamento de garantia da ordem pública, gravidade concreta do delito e *modus operandi.*

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que conheeu parcialmente do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem, em acórdão de fls. 17-19.

Documento eletrônico VDA60455214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: 2000d401-3b76-4f74-a69b-4eefe8bb01fe

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, a parte impetrante sustentou excesso de prazo na formação da culpa, apontando, ainda, a ausência de requisitos contemporâneos para a manutenção da prisão preventiva, invocando a superveniência normativa, com a Lei 15.272/2025, vigente desde 26/11/2025, que teria imposto novos parâmetros de fundamentação, pleiteando o reexame dos fundamentos à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirmou a desproporcionalidade e antecipação prática de pena, considerando a fragilidade da prova da majorante do emprego de arma de fogo e a perspectiva de regime inicial menos gravoso em caso de condenação, em contraste com mais de 320 dias de prisão cautelar em regime fechado.

Defendeu, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e critica o indeferimento genérico dessas medidas, mencionando o artigo 282, inciso § 6º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Requereu a concessão da ordem para o relaxamento da prisão por excesso de prazo ou a revogação da prisão preventiva, subsidiariamente com a substituição por medidas cautelares pessoais diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* foi conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem - fls. 374-377.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "a verdade material dos autos revela que as informações oficiais requisitadas ao juízo de primeiro grau sequer foram prestadas. Julgou-se com base em um vácuo. O processo não possui complexidade extraordinária, não há pluralidade exacerbada de réus ou incidentes procrastinatórios da defesa. Há, pura e simplesmente, o abandono do feito pelo Estado-Juiz, culminando na inexistência, até a presente data, de designação de audiência de instrução e julgamento" - fl. 384.

Declara que "manter o paciente encarcerado indefinidamente, aguardando o despertar de um juízo inerte, não é apenas ignorar a matemática dos prazos; é subverter a prisão cautelar em inconstitucional antecipação de pena, em frontal violação à ordem constitucional e ao standard da Corte IDH" - fl. 384.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Documento eletrônico VDA60455214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: 2000d401-3b76-4f74-a69b-4eefe8bb01fe

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 374-377. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, conforme consta nos autos, o agravante foi preso em flagrante em 11/07/2025, com imediata conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Como bem consignado pela corte de origem, "conquanto a d. Defesa tenha alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, o MM. Juízo informou que o feito aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento, em continuação, na primeira data disponível em pauta (21/01/2026), tendo em vista a complexidade do feito, que envolve pluralidade de réus (02), presos em procedimentos e locais diversos, representados por advogados distintos, além de várias vítimas residentes fora da Comarca. Ademais, verificase que o MM. Juízo de origem adotou providências compatíveis com o regular andamento do feito. A primeira parte da audiência de instrução e julgamento ocorreu em 21/01/2026. A continuação do ato, designada para 18/02/2026, não se realizou em razão de problemas técnicos que impediram o acesso da vítima, circunstância alheia à atuação judicial, e audiência já foi redesignada, para o dia 26/05/2026. Isso revela que, conquanto ainda não tenha havido o encerramento da instrução, o feito tramita de forma regular e não houve paralisação indevida, nem desídia da d. autoridade impetrada" - fl. 19.

Ressalte-se que a ação penal tramita com regularidade sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Documento eletrônico VDA60455214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: 2000d401-3b76-4f74-a69b-4eefe8bb01fe

Cumpre salientar que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e que não só do tempo da prisão cautelar.

Sobre o tema:

> "Não se identifica excesso de prazo na formação da culpa, pois a marcha processual segue regular, com denúncia oferecida e atos praticados em sequência lógica; a aferição do prazo deve observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso, não havendo demora injustificada imputável ao Judiciário" (AgRg no HC n. 1.069.708/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/6/2026.)

> "O excesso de prazo na formação da culpa não se caracteriza por critério meramente aritmético, devendo ser aferido à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto.
>
> A complexidade da ação penal, que envolve quatro denunciados e apuração de organização criminosa estruturada, justifica a dilação temporal da instrução, inexistindo desídia estatal ou paralisação indevida do feito" (AgRg no RHC n. 232.676/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Nesse sentido: AgRg no HC n. 898.465/SC,de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; AgRg no RHC n. 197.279/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024 e AgRg no HC n. 915.504/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60455214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: 2000d401-3b76-4f74-a69b-4eefe8bb01fe

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60455214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: 2000d401-3b76-4f74-a69b-4eefe8bb01fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.764 / PR

Número Registro: 2026/0213121-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012814120258160180 00152368022025816000 0 12814120258160180 152368022025816000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA
ADVOGADO	: MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ARUAN GOMES FASSINA (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS DE ARRUDA DOMINGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARUAN GOMES FASSINA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA - PR029667
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61120437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: d8ca7c59-0601-4e4b-89b2-e57338a14b5e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: d8ca7c59-0601-4e4b-89b2-e57338a14b5e